



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 358/2012 RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Professor Rony**, o presente projeto transforma em Zona Comercial Três (ZC-3) o Lote nº 82-1/4, localizado na Gleba Fazenda Palhano, da sede do Município .

A justificativa do autor é a que segue:

“A transformação do Lote nº 82-1/4 está em conformidade com o espírito do Projeto de Lei nº 398/2010, que trata do Uso e Ocupação do Solo e que é parte integrante do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, eis que na parte em que o Lote é voltado para a Avenida Madre Leônia Milito continuará a ser ZC-3 e a parte voltada para a Rua Ulrico Zuinglio será transformada em ZR-7, sendo que as duas zonas permitirão a implantação de empreendimentos que são Pólos Geradores de Tráfego.

Não se pode pleitear a transformação do Lote para a ZR7 como previsto no Projeto de Lei nº 398/2010, pois a antecipação da transformação do zoneamento está prejudicada, pois na Lei nº 7485/98, não há previsão de ZR-7, pois é um detalhamento da futura legislação.

Ocorre que a construção e a instalação do empreendimento demandará um longo tempo e, dessa forma, até que este tempo se concretize, o Projeto de Lei nº 398/2010 já estará aprovado, ou seja, o presente Projeto de Lei visa agilizar uma situação que será corroborada pela nova proposta de Uso e Ocupação do Solo que está em tramitação perante essa Casa.

O Lote em comento será direcionado para implantação de um hipermercado na região sul da cidade, o que trará para a população do entorno a possibilidade de ter acesso a diversas mercadorias e aumento da oferta, empreendimento este aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade

Além disso, a implantação do empreendimento deste porte é sinônimo de desenvolvimento urbano, o que é imprescindível para a região denominada “Gleba Palhano”, que vem demonstrando um grande crescimento nos últimos meses, principalmente após a implantação de vários edifícios residenciais e comerciais.

A transformação ora proposta viabilizará um maior crescimento da Zona Sul do Município, bem como abrirá oportunidades e benefícios em variados aspectos para o Município de Londrina.

PL: 358/12
FL: 26



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 358/12
PL: 27

O objetivo da alteração proposta é de relevante importância para a municipalidade, que será contemplada com um aumento no fornecimento de variados serviços.

O empreendimento em comento já foi objeto de análise pelo Conselho Municipal da Cidade tendo, inclusive, parecer favorável conforme se vê do documento anexo.

Por fim, em obediência ao disposto no caput do artigo 153 e no parágrafo 2º do artigo 154, ambos da Lei nº 10.637/2008, seguem anexos o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e demais documentos afetos ao tema.”

Encontram-se anexos a projeto, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Of. nº 48.12-CMC encaminhado ao IPPUL pelo CMC dando conta da aprovação do EIV do lote em questão e propondo medidas mitigadoras para a sua instalação, expedido em 28 de setembro de 2012;
- b) Relatório do processo 85.421/2011 que trata da aprovação do EIV do lote em questão;
- c) Relatório do processo 59.356/2010 que trata da consulta prévia de viabilidade técnica do lote em questão;
- d) Consulta prévia de viabilidade técnica do lote em questão expedida e, 17 de abril de 2012;
- e) Ofício do Diretor Operacional do Grupo Angeloni encaminhado ao Presidente do CMC em 12 de setembro de 2012;
- f) Pare técnico provisório nº 001/2012 exarado pelo IPPUL em 26 de abril de 2012; e
- g) CD com o EIV.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 358/12
FL: 28

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XIII, d LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território

Aplicam-se à matéria as seguintes disposições da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências:

“Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;



PL: 358/12
PL: 29

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

XI – analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 65. ...

§ 9º São atribuições do Comitê Municipal de Planejamento Urbano:

I – examinar, emitir pareceres e sugerir propostas relacionadas à política e à legislação urbana;

...

III – examinar e emitir pareceres sobre Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e sobre Relatórios de Impacto de Vizinhança (RIV).

§ 10. O prazo para emissão de parecer de que tratam os incisos I e III deste artigo é de trinta dias contados do recebimento da proposição.

Art. 154. ...

§ 2º As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbana, de parcelamento do solo urbano e do sistema viários deverão ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

*Art. 173. Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste PDPML, **continuarão em vigência, no que não for incompatível com esta lei**, todas as legislações que tratam de desenvolvimento urbano, em especial:*

I – Lei nº 281, de 26 de outubro de 1955;

II – Lei nº 4.607, de 17 de dezembro de 1990;

III – Lei nº 7.482, de 20 de julho de 1998;

IV – Lei nº 7.483, de 20 de julho de 1998;

V – Lei nº 74.84, de 20 de julho de 1998;

VI – Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998;

VII – Lei nº 9.165, de 22 de setembro de 2003; e

VIII – Lei nº 9.869, de 20 de dezembro de 2005.” (destacamos)

Aplicam-se à matéria também as seguintes disposições da Lei nº 7.482/98, que institui o Plano Diretor, com as alterações que lhes foram feitas pelas leis 8.268/2000, 8.844/2002 e 8.966/2002:

“Art. 21. A alteração do perímetro urbano, da delimitação ou das características das zonas definidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo dar-se-á por meio de lei específica, com a apresentação de projeto de lei precedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental Urbano (RIAU).



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 358/12
FL: 30

Art 22

§ 1º Concluído o RIAU, será este encaminhado ao IPPUL e ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CMPU), que terão prazo de trinta dias para análise e parecer.

§ 3º O projeto de lei e o parecer de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser afixados no Quadro de Editais da Câmara e publicados no Jornal Oficial do Município para manifestação de interessados no prazo máximo de quinze dias contados da publicação." (destacamos)

Conclusões:

1. trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF);
2. trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo;
3. foi atendido o requisito legal que determina que a matéria deve ser precedida de EIV e que este deve ser analisado pelo Conselho Municipal da Cidade;
4. foi atendido o requisito legal que determina que a matéria deve ser precedida de EIV **mas não foi atendido o requisito de que este deve ser analisado pelo CMPU;**
5. foi atendido o requisito legal que exige que a matéria seja precedida de consulta prévia de viabilidade técnica;
6. **não foram atendidos os requisitos legais quanto à elaboração do RIAU;**
7. foi atendido o requisito legal quanto à análise da matéria pelo Conselho Municipal da Cidade;
8. **não foi atendido o requisito legal que determina a análise da matéria pelo CMPU; e**
9. **não foi atendido o requisito disposto no § 3º do art. 22 da Lei nº 7.482/98, supracitado.**



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 358/12
FL: 31

No tocante aos apontamentos constantes nos itens 4, 6, 8 e 9, há que se registrar:

Itens 4 e 8) o CMC tem entendimento de que o CMPU é um órgão de assessoramento do CMC e que, portanto, a manifestação do CMC supre o pronunciamento do CMPU;

Item 6) o CMC não tem exigido o RIAU mas somente o EIV; e

Item 9) Sendo desnecessária a manifestação do CMPU também é desnecessária a publicação de que trata o referido item.

Oportuno registrar ainda que se encontra em tramitação nesta Casa o projeto de lei nº 398/10, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Londrina, e que prevê para o local ZR7/ZC3 (Zona Residencial Sete e Zona Comercial Três), consoante parecer do IPPUL.

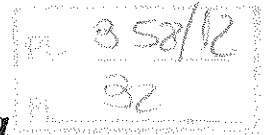
Em face do exposto, tendo em vista a aprovação do EIV pelo CMC, nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 1º de novembro de 2012.


Marli Melo de Paiva
CABIPR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

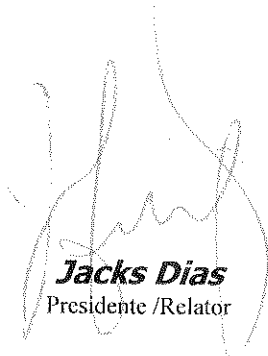
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 358/2012

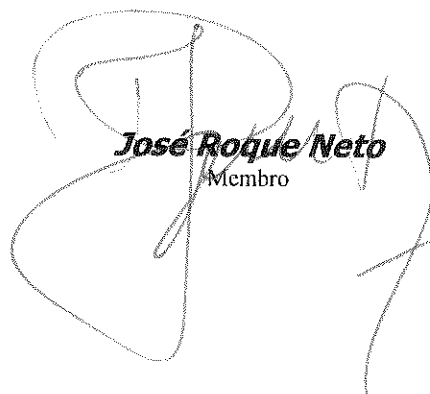
Esta Comissão alinha-se ao parecer da Assessoria Jurídica apresentado e emite **Parecer Favoravel** a tramitação do Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 06de Dezembro de 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente /Relator



José Roque Neto
Membro



Amauri Cardoso
Membro